



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012928-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0012928-12.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

Interessados: Sherman Thayna de Souza Monteiro e Credits Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.545

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em ação revisional proposta por consumidora contra instituição financeira, em que visa à nulidade de cláusulas consideradas abusivas.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência territorial para a ação, considerando a possibilidade de escolha do foro pelo consumidor em relação de consumo.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o processamento da ação é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

4. A Súmula 77 do TJSP estabelece que a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor ou do réu, não admitindo declinação de competência de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício. 2. O consumidor pode escolher o foro de seu domicílio ou do réu para ajuizar a ação.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro diante do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória (processo 1047308-35.2025.8.26.0100), ajuizada por Sherman Thayna de Souza Monteiro contra Credits Sociedade de Crédito Direto S.A.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que, de ofício, declinou da competência, entendendo:

"Trata-se de ação que visa nulidade de cláusulas contratuais que a parte autora reporta abusivas, cujo endereço da parte ré em questão está abrangido pela competência do Foro Regional de Santo Amaro, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conforme ensinamento do Prof. VICENTE GRECCO FILHO, 'no Município da Capital e em outros, além das varas especializadas e varas cíveis comuns centrais, a lei de organização judiciária estabeleceu o sistema de varas distritais e Fóruns Regionais combinando critérios de valor, matéria e território. Não se trata de uma divisão de foro, porquanto todas estão na comarca da Capital, mas uma divisão de juízos, por critérios combinados, o que leva à conclusão de que a competência das varas distritais é absoluta e não territorial, ainda que o critério prevalente seja o da territorialidade (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Volume, Saraiva, São Paulo, 1989, pág. 210).

Por sua vez, ao se pronunciar sobre a possibilidade de declaração ex officio, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado que, apesar do decurso do tempo, se mostra didático:

(...)

Assim, embora possam as partes escolher a comarca, não lhes é facultado escolher o foro, o juízo onde pretendem litigar.

E, no caso sob lentes, o endereço da requerida está localizado dentro da Comarca eleita, mas na área de abrangência de outro juízo (Foro Regional de Santo Amaro).

Desse modo, a incompetência deste Foro Central é absoluta, e não se convalida, anotando-se que o valor da causa é inferior a quinhentos salários mínimos.

Por esta razão determino, independente de publicação e preclusão, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, com as nossas homenagens" (fls. 81 e 82 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro suscitou o presente conflito de competência, argumentando:

"SHERMAN THAYNA DE SOUZA MONTEIRO ingressou com AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., distribuindo a ação no Foro Central da Capital.

Ao despachar a fls. 81/82, deu-se o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central por incompetente para o processamento do feito, nos seguintes termos:

(...)

De fato, a ré é domiciliada na área de competência deste Foro Regional II- Santo Amaro.

Em relação à autora, no entanto, o endereço de seu domicílio (Rua Herculano de Freitas, Nº 307, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 13080-20) localiza-se na circunscrição de competência do Foro Central, conforme pesquisa abaixo:

(...)

Tratando-se de relação de consumo, é facultada à autora a propositura da ação perante o foro de seu domicílio, tal como no caso, ou no domicílio do réu. Nesse sentido, cite-se a súmula 77 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Cuida-se de competência concorrente e de natureza territorial, indeclinável de ofício.

No caso, diante da opção da autora por distribuir a ação no foro de seu domicílio, o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central é competente para o processamento e julgamento desta ação, não se justificando a declinação ex officio e a redistribuição dos autos para este Foro Regional.

(...)

Diante do exposto, dá-se este Juízo por incompetente para o

processamento do feito, solicitando, respeitosamente, o julgamento da procedência do conflito com reconhecimento da competência do Juízo suscitado" (fls. 86/89 dos autos de origem).

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Cuida-se de ação revisional ajuizada por Sherman Thayna de Souza Monteiro contra Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A. referente à cédula de crédito bancária AR00265086, emitida em 24.12.2024, para financiar a aquisição do veículo automotor Volkswagen T-Cross, placa RKP 3D10, pela autora.

Extraí-se às fls. 65 do referido título executivo extrajudicial que o endereço da devedora (autora) é Rua Herculano de Freitas, 307, apto 143, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01308020, e tal endereço está inserido na competência territorial do Foro Central.

Ademais, à autora, consumidora é facultada a propositura da ação no foro do local de seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), no foro do domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil), no foro do local de cumprimento da obrigação (artigo 53, do Código de Processo Civil), ou no foro de eleição contratual (artigo 63, do Código de Processo Civil).

Aplica-se ao caso a Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

O conflito deve ser resolvido, portanto, em desfavor do Juízo suscitado, porque, a despeito das razões apresentadas por si, tratando-se de competência relativa, não poderia tê-la reconhecido de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Demanda distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional VI –

*Penha de França, com base no endereço declarado da autora-consumidora. Determinação de redistribuição dos autos ao Foro Regional II – Santo Amaro, que abrange a área em que situada a sede da instituição financeira-ré. Impossibilidade. Relação de consumo que autoriza a propositura da ação no foro de domicílio do autor ou do réu. Inteligência do art. 53, III, "a", do CPC, do art. 101 do CDC, e da Súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedente da Câmara Especial. Competência do MM. Juízo suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França, domicílio da autora declarado na petição inicial, facultado ao Juízo de origem determinar a juntada de comprovante de endereço. (TJSP; Conflito de competência cível 0029769-19.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) (Destaquei em negrito).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória e revisional de contrato – Distribuição no foro do domicílio do autor – Direito do consumidor – Redistribuição ao foro do domicílio da sede da requerida – Impossibilidade – Natureza relativa da competência – Exegese das Súmulas 33 e 77 do TJSP – Manutenção da competência do foro do domicílio do consumidor, por faculdade legal – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0013992-33.2020.8.26.0000; Relator (a): **Guilherme G. Strenger** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)(Destaquei em negrito).*

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator